

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2025

Institui a Política Nacional dos Direitos das Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (PN-AHSD) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional dos Direitos das Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com altas habilidades ou superdotação aquela que, conforme critérios educacionais, psicológicos, sociais e culturais diversificados e metodologias reconhecidas pela comunidade científica e por regulamento, apresentar potencial elevado de desempenho intelectual, criativo, acadêmico, artístico ou de liderança, isolado ou combinado, com grande envolvimento com a aprendizagem.

§ 2º A regulamentação do disposto no §1º acompanhará o desenvolvimento científico, fará a distinção dos graus de reconhecimento necessário para acesso a diferentes direitos previstos nesta lei ou em legislação específica e não será utilizada para restringir acesso a direitos já garantidos ou que venham a ser garantidos no futuro.

Art. 2º São direitos das pessoas com AH/SD, sem prejuízo de outros: I – identificação precoce, criteriosa e cientificamente fundamentada;

II – atendimento educacional especializado (AEE), nos termos da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III – suporte psicossocial;



IV – apoio e orientação parental;

V – oportunidades especializadas de educação e aprendizagem ao longo da vida;

VI – identificação tardia e seu devido apoio e acompanhamento;

VII – Não-discriminação.

Parágrafo único. O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar o atendimento educacional especializado de que trata o inciso II do caput será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Fica instituído o Dia Nacional das Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação, a ser celebrado anualmente em 10 de agosto, com inclusão no Calendário Oficial de Eventos Nacionais.

Art. 4º Fica instituída a Política Nacional dos Direitos das Pessoas com Altas Habilidades ou Superlotação (PN-AHSD), devendo observar as seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras previstas em regulamento:

I – Identificação obrigatória e permanente do público-alvo;

II – Aproveitamento e qualificação da infraestrutura e serviços já existentes nos sistemas e equipamentos públicos, sem prejuízo da constituição de novos;

III – Formação contínua de profissionais;

IV – Prioridade para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, nos termos do regulamento;

V – Governança Intersetorial;

VI – Participação das pessoas com AH/SD e suas famílias.

Parágrafo único. As despesas com a Política de que trata o caput correrão por conta das dotações orçamentárias dos órgãos envolvidos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a política de que trata esta Lei, devendo observar:

I – A governança intersetorial da política, nos termos do Art. 5º, V.

II – O estabelecimento de metas, seus respectivos indicadores e mecanismos de monitoramento e avaliação da política;



- III – A articulação federativa;
- IV – A revisão da política, no mínimo, a cada 4 anos;
- V – A participação da comunidade científica, das pessoas com AH/SD e suas famílias.

Art. 6º Constituem instrumentos da PN-AHSD, dentre outros:

- I - Cadastro Nacional de Estudantes com AH/SD (CNAHSD), nos termos do Art. 59-A da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- II – Criação e/ou fortalecimento de Centros ou Núcleos de Altas Habilidades (CAH/NAAH/S) e serviços assemelhados;
- III – Construção de protocolos e documentos de referência nos sistemas de políticas públicas e intersetoriais, visando, principalmente, a identificação, o cuidado e o desenvolvimento das pessoas com AH/SD em todos os âmbitos da vida;
- IV – Eventos e programas no campo da ciência e tecnologia;
- V – Políticas de incentivo e reconhecimento às pessoas com AH/SD;
- VI – Programas de educação e suporte parental;
- VII – Criação de recortes específicos nos programas de educação e aprendizagem ao longo da vida;
- VIII – Apoio ao diagnóstico tardio;
- IX – Apoio financeiro a crianças, adolescentes e jovens com AH/SD em situação de pobreza e vulnerabilidade.

Art. 7º O art.75-F do Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), passa a vigorar acrescido os seguintes §§ 1º e 2º:

“§1º Fica estendida a prioridade de que trata o caput aos empregados com Altas Habilidades ou Superdotação e aos empregados com filhos ou criança sob guarda judicial com Altas Habilidades ou Superdotação.

§ 2º Estende-se às pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação ou que tenham filhos ou criança sob guarda judicial com essa condição todos os direitos previstos em lei ou jurisprudência garantidos à pessoa com deficiência no que diz respeito à flexibilização de jornada de trabalho.



Art. 8º O art. 98 da Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido o seguinte § 3º-A

“§3º-A As disposições constantes do §2º são extensivas ao servidor com Altas Habilidades ou Superdotação ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com essa condição”.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

